Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1359/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3181/2020
PROTOCOLO	: 2030097
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

Encaminhadas as peças exigidas na prestação de contas de gestão revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, as contas são declaradas como regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, dando a quitação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas da **Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2019,** gestão da **Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta**, Secretária, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, exercício de 2019, gestão da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, Secretária.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, conforme análise nº 8471/2021, peça 70, e a Auditoria conforme Parecer LLRP – 11763/2021, peça 71, manifestaram-se pela irregularidade da prestação de contas pelo seguinte motivo:

> Cancelamento de restos a pagar processados sem a devida justificativa e amparo legal, no valor total de R$ 7.760.936,26, esse procedimento atenta contra os princípios constitucionais da legalidade, da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88) uma vez que não observou o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer 4ª PRC – 2620/2022, peça 76, manifestou pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e Auditoria, verificaram que houve o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$7.760.936,26, sem justificativas plausíveis.

1. ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Secretaria com um montante de R$ 2.025.480.800,00, sendo que no decorrer do exercício, ocorreram alterações orçamentárias, aumentando o valor inicialmente orçado para R$ 2.454.522.380,00 conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 14.

2. BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2019 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 144.541.330,28 (cento e quarenta e quatro milhões quinhentos e quarenta e um mil trezentos e trinta reais e vinte e oito centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

Contudo, a Divisão de Fiscalização constatou que foi realizado pela Secretaria Estadual, cancelamentos de valores relativos à restos a pagar processados, assim, após intimação do responsável, foi justificado que os cancelamentos ocorrem pelo seguinte motivo:

> No que se refere ao cancelamento de restos a pagar processados, a equipe técnica, a auditoria e o Ministério Público de Contas concluíram que houve irregularidade por não haver justificativa plausível para o cancelamento, no valor de R$ 7.760.936,26, referentes aos exercícios 2016, 2017 e 2018, uma vez que entenderam que a obrigação já havia sido cumprida pelo credor. Informa-se, no entanto, que os empenhos inscritos em restos processados tiveram seus saldos cancelados porque as solicitações foram efetuadas em valor superior às obrigações dos exercícios vigentes.

Em outra oportunidade, a gestora juntou ainda, conforme peça 74, a declaração de quitação de débitos referente aos anos de 2015 a 2020, informando os valores mensais e anuais, os quais foram quitados.

Dessa forma, a declaração de quitação anexa demonstra que a Secretaria de Estado de Educação cumpriu devidamente suas com suas obrigações perante os seus credores, restando devidamente justificado o cancelamento do saldo a maior de restos a pagar.

3. SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 8.604.714,26 (oito milhões seiscentos e quatro mil setecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), peça 21, conforme tabela abaixo:

Especificações	Exercício Atual
Resultado Acumulado	194.424.159,95
Resultado Exercício	8.604.714,26
Resultado Exercício Anterior	214.652.031,72
Ajuste de Exercícios Anteriores	-28.832.586,03
Total Patrimônio Líquido	**194.424.159,95**

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e em observância ao Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, exercício de 2019, gestão da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, Secretária, CPF nº 724.551.958-72, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB / LBS